

ANO ..2006.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 08/2006.....

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras  
providências.....

Apresentado em sessão do dia 28/08/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 28 / 08 / 2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 41/2006.....

Lei nº Complementar nº 40, de 01 de setembro de 2006.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 01 DE SETEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

**Art. 2º** Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista - pagamento até 31 de outubro de 2006, com anistia total da multa e anistia parcial dos juros, ficando a soma dos dois benefícios limitada a 10% do valor atualizado na data da emissão da notificação.

II - parcelado - parcelamento do débito com confissão da dívida, observado o disposto na legislação vigente, porém com os seguintes prazos:

- a) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.
- b) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.
- c) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

**Parágrafo único.** No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante da liquidação deverá ser anexado ao requerimento de parcelamento.

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo 2º desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir guias ou boletins de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito, conforme constar no cadastro municipal na data da emissão do documento.

**Parágrafo único.** Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei complementar, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal em seu nome.

**Art. 4º** O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**§ 1º** A cobrança do débito fiscal estabelecido pelo inciso I do artigo 2º desta lei complementar dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 3º desta lei complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe, porém, oferecida a oportunidade de ingressar com requerimento para o parcelamento do débito, conforme disposto no artigo seguinte.

**§ 2º** O endereço utilizado pela Prefeitura para entrega das notificações será o constante no cadastro fiscal do Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura.

**§ 3º** O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja regularizado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário distinto daquele acordado com os benefícios do inciso I do artigo 2º desta lei.

**Art. 5º** O contribuinte que optar pelo parcelamento do débito, deverá requerer os parcelamentos previstos no inciso II, alíneas a), b) e c), observado o parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar, impreterivelmente até 31 de outubro de 2006.

**§ 1º** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no caput deste artigo, com a opção do número de parcelas permitidas e data proposta para o primeiro pagamento, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que se efetivar o acordo, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor atualizado do tributo.

**§ 2º** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

**§ 3º** O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicados sobre o tributo corrigido monetariamente.

**Art. 7º** O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 31 de outubro de 2006, sendo este prazo improrrogável.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de setembro de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 01 de setembro de 2006.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC490/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/08, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2006, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 41/2006.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**  
De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta lei complementar.

**Art. 2º** Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta lei complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I - à vista - pagamento até 31 de outubro de 2006, com anistia total da multa e anistia parcial dos juros, ficando a soma dos dois benefícios limitada a 10% do valor atualizado na data da emissão da notificação.

II - parcelado - parcelamento do débito com confissão da dívida, observado o disposto na legislação vigente, porém com os seguintes prazos:

a) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

b) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

c) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela.

**Parágrafo único.** No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante da liquidação deverá ser anexado ao requerimento de parcelamento.

*"Deus Seja Louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo 2º desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito, conforme constar no cadastro municipal na data da emissão do documento.

**Parágrafo único.** Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei complementar, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal em seu nome.

**Art. 4º** O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**§ 1º** A cobrança do débito fiscal estabelecido pelo inciso I do artigo 2º desta lei complementar dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 3º desta lei complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe, porém, oferecida a oportunidade de ingressar com requerimento para o parcelamento do débito, conforme disposto no artigo seguinte.

**§ 2º** O endereço utilizado pela Prefeitura para entrega das notificações será o constante no cadastro fiscal do Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura.

**§ 3º** O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja regularizado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário distinto daquele acordado com os benefícios do inciso I do artigo 2º desta lei.

**Art. 5º** O contribuinte que optar pelo parcelamento do débito, deverá requerer os parcelamentos previstos no inciso II, alíneas a), b) e c), observado o parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar, impreterivelmente até 31 de outubro de 2006.

**§ 1º** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a opção do número de parcelas permitidas e data proposta para o primeiro pagamento, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que se efetivar o acordo, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor atualizado do tributo.

**§ 2º** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

*"Deus Seja Louvado"*

16  
Câmara Municipal Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicados sobre o tributo corrigido monetariamente.

**Art. 7º** O disposto nesta lei complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

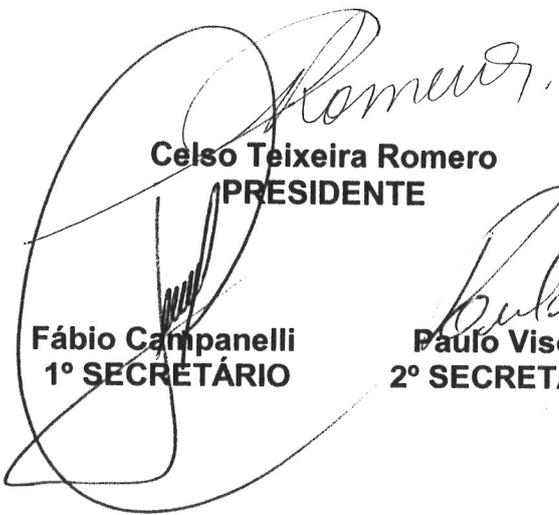
**Art. 8º** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Parágrafo único.** Os benefícios contemplados por esta lei complementar encerram-se impreterivelmente em 31 de outubro de 2006, sendo este prazo improrrogável.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2006.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

"Deus Seja Louvado"







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
.....  
*regularidade*

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.

*CA*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2006**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

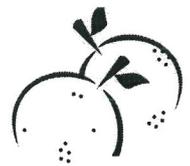
*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





## **D E C L A R A Ç Ã O**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 25 de agosto de 2006.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**





P. Lei Complementar 08/2006

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## Estado de São Paulo

### ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO ( L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

#### Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 5.373.912,51
Receita Esperada em 2006	R\$ 78.600.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 73.226.087,49
Custo da Anistia em 2006	R\$ 60.946,31
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,07%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,08%

#### Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 4.030.434,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 75.782.100,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 71.751.665,62
Custo da Anistia em 2007	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

#### Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 3.022.825,78
Receita Esperada em 2008	R\$ 78.313.383,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 75.290.557,22
Custo da Anistia em 2008	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

#### Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 28 de agosto de 2006.

Edson Valter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza  
Diretor do departamento – Finanças





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**  
**( L.R.F., artigo 16, I)**

**Projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**

**Exercício de 2006**

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 5.373.912,51
Receita Esperada em 2006	R\$ 78.600.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 73.226.087,49
Custo da Anistia em 2006	R\$ 60.946,31
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,07%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,08%

**Exercício de 2007**

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 4.030.434,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 75.782.100,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 71.751.665,62
Custo da Anistia em 2007	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

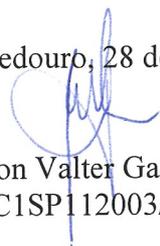
**Exercício de 2008**

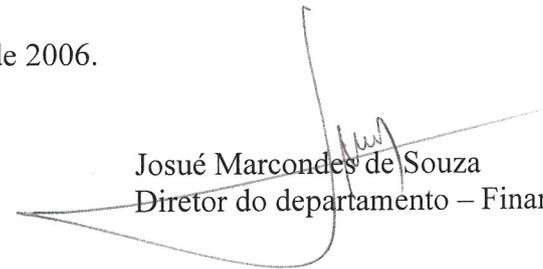
Déficit Financeiro de 2007	R\$ 3.022.825,78
Receita Esperada em 2008	R\$ 78.313.383,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 75.290.557,22
Custo da Anistia em 2008	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

**Metodologia de Cálculo:**

- 1 – O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 28 de agosto de 2006.

  
Edson Valter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

  
Josué Marcondes de Souza  
Diretor do departamento – Finanças





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2006 Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2006, do Programa de Recuperação Fiscal para autorização de parcelamento de débitos tributários e concessão de anistia de juros e multa. Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;*

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

**Regular quanto à competência.**

#### **II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tocante à iniciativa do projeto, de parcelamento e anistia de débitos tributários, vale dizer que ao Executivo cabe sua apresentação e, ao Legislativo, cumpre autorizá-los se for do interesse público. Não é sem motivo que a Lei Orgânica arrola dentre as atribuições do Prefeito, art. 87, XVI, a superintendência da arrecadação dos tributos.

*Art. 87- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

.....

*XVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;*

Enfim, a competência para iniciar projeto que autoriza o parcelamento e anistia de débitos tributários é do Prefeito, mesmo porque a ele cabe superintender a arrecadação, guarda e autorizar as despesas do município (art. 87, XVI), sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

“Deus Seja Louvado”

08  
Câmara Municipal de Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Regular quanto à iniciativa.**

## III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que altera a legislação tributária inserta no Código Tributário do Município é **complementar** em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

Quanto ao quorum de aprovação, o artigo 139 da LOMB prevê

*Art. 139 – A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, observados os parâmetros da legislação federal.*

*Parágrafo único – A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de parcelar e conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e o quorum de aprovação é **2/3 dos membros**, conforme alínea g, inciso I, do art. 42 e parágrafo único do artigo 139, ambos da LOMB.

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**

## IV) DA CONCLUSÃO

Importa observar que o projeto visa a conceder o parcelamento e a anistia aos contribuintes devedores junto ao Fisco municipal, o que significa nas lições do Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, págs. 367 e 440), parcelar e perdoar a infração praticada por estes contribuintes. Veja-se:

*“Moratória consiste na prorrogação do prazo (ou na concessão de novo prazo, se já vencido o original) para o cumprimento da obrigação”.*

*“Anistia é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção. Não é a sanção que é anistiada; o que se perdoa é o ato ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, toma o lugar da sanção, obstando que esta seja aplicada.*

*A anistia não elimina a antijuridicidade do ato; ele continua correspondendo a uma conduta contrária à lei; o que se dá é que a anistia altera a consequência jurídica do ato ilegal praticado, ao afastar, com o perdão, o castigo cominado pela lei”.*

É possível o Poder Executivo parcelar e conceder anistia de juros e multa aos contribuintes, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 14.

*Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§3º - O disposto neste artigo não se aplica:*

*I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;*

*II – ao cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

No caso, o projeto não trouxe a estimativa orçamentário-financeira, declaração de que a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tudo nos exatos termos do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrita.

Ante o exposto, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, até que se apresente os documentos acima mencionados e exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto **não** se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

**Pela ilegalidade do projeto.**

**Apresentados os documentos acima citados, o projeto passa a ser legal e constitucional, podendo seguir regular tramitação.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 24 de agosto de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129**

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2006.  
OEP/621/2006/orm.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação **em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão**, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de recuperação Fiscal e dá outras providências.

Justifica-se o referido projeto pelo fato de inúmeros contribuintes reivindicar uma quantidade de parcelas maior para o pagamento de impostos com valores altos, bem como a intenção de diminuir a dívida ativa do município.

Atenciosamente.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 12286/2006  
DATA: 23/08/2006 HORA: 13:39:52  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/621/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEI-PROJ DE LEI COMPLEMENTAR  
RESP: IDESIA MAGALHAES 

**Exmo. Sr.**  
**Celso Teixeira Romero**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

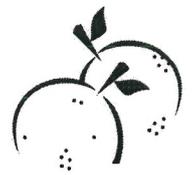
**“Deus Seja Louvado”**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2006.

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.**

**Hélio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica criado o **Programa de Recuperação Fiscal**, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa do município, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

**Art. 2º** – Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.005 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei Complementar, de acordo com os seguintes critérios:

I) **A VISTA** - Pagamento até **31 de outubro de 2006**, com **anistia total da multa e anistia parcial dos juros**, ficando a soma dos dois benefícios, limitada a **10% do valor atualizado na data da emissão da notificação**.

II) **PARCELADO** – Parcelamento do débito com confissão da dívida, observado o disposto na legislação vigente, porém com os seguintes prazos:

a) Até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 30,00 (trinta reais)** por parcela.

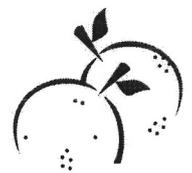
b) Até **48 (quarenta e oito)** parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** por parcela.

c) Até **60 (sessenta)** parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** por parcela.



“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM 28/08/06  
09 VOTOS FAVORÁVEIS  
1 VOTOS CONTRÁRIOS  
1 ABSTENÇÕES  
1 AUSÊNCIAS  
  
**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE



**Parágrafo Único** – No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante da liquidação, deverá ser anexado ao requerimento de parcelamento.

**Art. 3º** – Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária, em nome do contribuinte em débito, conforme constar no cadastro municipal, na data da emissão do documento.

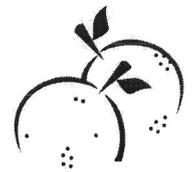
**Parágrafo Único** – Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal em seu nome.

**Art. 4º** – O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** – A cobrança do débito fiscal, estabelecido pelo inciso I, artigo 2º, desta Lei Complementar, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe, porém, oferecida a oportunidade de ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito, conforme disposto no artigo seguinte.

**§ 2º** – O endereço utilizado pela Prefeitura para entrega das notificações será o constante no cadastro fiscal do Departamento de Arrecadação e Tributos desta Prefeitura.

**§ 3º** – O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja regularizado, porém poderá efetuar o



pagamento de débito tributário distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** – O contribuinte que optar pelo parcelamento do débito, deverá requerer os parcelamentos previstos no inciso II, alíneas a), b) e c), observado o Parágrafo Único do Artigo 2º desta Lei Complementar, impreterivelmente até 31 de outubro de 2006.

§ 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a opção do número de parcelas permitidas e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que se efetivar o acordo, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor atualizado do tributo.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – O eventual indeferimento do requerimento de parcelamento deverá ser devidamente fundamentado por quem o indeferir.

**Art. 6º** – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento, aplicados sobre o tributo corrigido monetariamente.

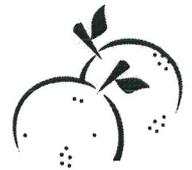
**Art. 7º** – O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, de isenções ou imunidades concedidas e reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 8º** – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Parágrafo Único** – Os benefícios contemplados por esta Lei Complementar encerram-se impreterivelmente em **31 de outubro de 2006**, sendo este prazo **improrrogável**.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de agosto de 2006.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal

# Contribuintes podem parcelar dívidas de IPTU

*Visando à qualidade e rapidez, prefeitura instala Geo Processamento*

A Prefeitura de Bebedouro está cumprindo a lei 14.1206 deste ano, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), permitindo a regularização da situação fiscal dos contribuintes em condições favoráveis. Com o PPI, são oferecidos benefícios expressivos às empresas e pessoas físicas que devem à prefeitura, permitindo que os munícipes saldem suas dívidas tributárias e não-tributárias. Murilo Reiff Jr., diretor do Depto. de Tributos, diz da intenção gradativa em reduzir o índice de inadimplência: "No ano passado fechamos com 29%. Calculamos para este, em torno de 26%. A redução é aos poucos".

O PPI beneficia todos os contribuintes cujos débitos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005. O programa oferece aos contribuintes, diferentes possibilidades de parcelamento, sendo que cada um pode escolher a forma de pagamento que lhe for mais conveniente.

Conforme a lei, no caso de pagamento em parcela única, haverá redução de 75% da multa e de 100% dos juros de mora. No caso de pagamento parcelado, a redução deve ser de 50% da multa e de 100% dos juros de mora nos débitos de qualquer natureza. A exceção são as multas de trânsito que não podem ser parceladas, por necessitar de lei federal. O contribuinte também pode incluir no PPI os débitos relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de outros imóveis e ainda os débitos de outros impostos e taxas referentes a 2004 ou anos anteriores.

O contribuinte pode parcelar o seu débito em até 120 meses, respeitando o valor mínimo por parcela de R\$ 50 para pessoas físicas e de R\$ 500 para pessoa jurídica, para estas inclusive, o prazo para parcelamento poderá ser superior a 120 meses de acordo com o faturamento da empresa e desde que seja apresentada

garantia real para o débito.

**Investimento** - A meta é que em 2007 toda máquina pública, desde os serviços mais elementares, das finanças e tributária estejam informatizados, colocando fim a morosidade. Os departamentos para serem órgãos que promovam o aumento da arrecadação, para que possamos oferecer os serviços com qualidade e rapidez, é necessário que todos estejam em plena sintonia. A prefeitura já instalou o Geo Processamento, que tem por finalidade fotografar toda cidade para poder trabalhar com mais eficiência para efeito de Políticas Públicas, dando uma visão mais globalizada da realidade da cidade. "Estamos ainda com a parte tributária e fazendo todos os testes para não ter erro. Até o final do ano estará pronto", adianta Murilo.

**Carnês** - Neste ano, a atualização monetária do imposto foi de 5,69% sobre os valores lançados no ano passado, calculada com base na variação do IPCA no período. Para o próximo ano, ainda não há previsão de quanto será o aumento, segundo Murilo. A entrega de, em média, 31 mil carnês de IPTU será efetuada apenas no início de fevereiro. O contribuinte tem duas opções para pagar o IPTU: à vista, com 10% de desconto ou com valor mínimo por R\$ 30, parcelando em até 36 meses. Com valor mínimo de R\$ 60, o parcelamento pode ser feito em até 48 meses. Mínimo de R\$ 120 por parcela, chega a 60 meses. Prédios destinados a cultos religiosos, escolas, prédios públicos estão isentos da contribuição. Está isento o contribuindo com imóvel com valor venal de R\$ 8 mil. Os contribuintes beneficiários de qualquer tipo de isenção do IPTU que quiserem continuar nesta condição devem, assim que receberem o carnê, encaminhar a atualização cadastral.